



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002225/2001-47  
Recurso nº : 155.670  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 26 de abril de 2007  
Acórdão nº : 103-23.006

LANÇAMENTO. NULIDADE. O simples equívoco na indicação do número da lei não justifica a declaração de nulidade do lançamento que descreve com precisão e clareza a infração cometida, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

BASE DE CÁLCULO. TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Os tributos com exigibilidade suspensa não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

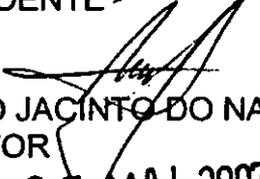
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATO GERADOR. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGF BRASIL SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Machado Caldeira





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.00225/2001-47  
Acórdão nº : 103-23-006

Recurso nº : 155.670  
Recorrente : AGF BRASIL SEGUROS S.A.

RELATÓRIO

Aos 24/10/2001, a contribuinte tomou ciência do auto de infração relativo à CSLL referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1998 e 31/12/1999, em decorrência da falta de recolhimento do tributo relativamente a glosas das provisões indevidas das despesas para os recolhimentos da contribuição ao PIS, que se encontra *sub judice*.

Impugnando o lançamento, a autuada alega que as contribuições para o PIS encontram-se com exigibilidade suspensa em função de mandados de segurança por ela impetrados; que a Lei nº 8.891/95, que figura na fundamentação legal da infração, não está relacionada com a matéria, pois trata da autorização para a contratação da fabricação de papel moeda; que o art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, também mencionado como fundamento legal da autuação, versa sobre a vedação da dedução de provisões e não se aplica ao caso, onde, na verdade, não se trata de dedução mas sim de não adição de créditos fiscais *sub judice* à base de cálculo; que, embora a Lei nº 9.430/96, no seu art. 28, estabeleça a aplicação das mesmas normas para o cálculo do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 8.541/92, que dispõe especificamente sobre o IR, não estabelece de forma inequívoca que as provisões alcançariam igualmente a base de cálculo da Contribuição Social, pelo que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, devem ser consideradas para o caso as disposições da Lei nº 8.541/92; que não se pode exigir o recolhimento da CSLL sobre receita de crédito tributário suspenso com base em norma jurídica de outro tributo, vez que a tributação por analogia é inaplicável; que o lançamento é insubsistente, tendo em vista que a Lei nº 8.891/95 não guarda relação com a matéria dele objeto e, em se tratando da apuração do lucro real, a matéria é aplicável apenas ao IR, nos termos da Lei nº 8.541/92; que a multa de ofício aplicada contraria o art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.00225/2001-47  
Acórdão nº : 103-23-006

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*"Ementa: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999*

*Ementa: CSLL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151, da Lei nº 5.172, não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.*

*CSLL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATO GERADOR.*

*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*Lançamento Procedente".*

Dessa decisão recorre a empresa, alegando que, reconhecido erro substancial na lavratura do auto de infração, indicando a Lei nº 8.891/95 ao invés da Lei nº 8.981/95, deve o mesmo ser declarado nulo; que, estando o crédito tributário suspenso em sua exigibilidade, a exigência de sua adição à base de cálculo contraria o art. 43 do CTN.

No mais, o recurso reproduz o conteúdo da impugnação, exceto quanto à aplicação da multa de ofício, da qual não se recorre.

A autoridade preparadora atesta o atendimento das exigências da IN SRF 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.00225/2001-47  
Acórdão nº : 103-23-006

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não vejo como prosperar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente, uma vez que o equívoco da autoridade autuante na indicação do número da lei que veda a dedução, na determinação do lucro real, de tributos com exigibilidade suspensa, mencionando a Lei nº 8.891/95 (que trata da fabricação de papel moeda) ao invés da Lei nº 8.981/95, não lhe impossibilitou o entendimento da autuação, tanto que, ao se defender, contestou a indedutibilidade, na base de cálculo da CSLL, da contribuição para o PIS cuja exigibilidade se achava suspensa, precisamente o motivo da autuação explicitado no auto de infração e no termo de constatação, ou seja, a falta de recolhimento da CSLL decorrente da glosa das provisões indevidas das despesas para os recolhimentos da contribuição ao PIS, que se encontram *sub judice*.

No mérito, é fato incontroverso que a recorrente, embora na apuração da base de cálculo do IRPJ haja procedido às adições ao lucro líquido das parcelas escrituradas como despesa de PIS que se encontravam com a exigibilidade suspensa por determinação judicial, deixou de fazê-lo na apuração da base de cálculo da CSLL.

Considerando que os lançamentos contábeis que apropriam tributos com exigibilidade suspensa têm, sabidamente, natureza de provisão e não de despesa incorrida, resta indubitoso que ao deixar de adicionar, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o valor das referidas contribuições ao PIS, as apropriando como despesa, a recorrente descumpriu as disposições contidas no § 1º, alínea "c", item 3, do art. 2º da Lei nº 7.689/88, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 e no art. 13 da Lei nº 9.249/95, determinantes, a primeira, da adição do valor das provisões não dedutíveis e a segunda, da indedutibilidade de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e do décimo terceiro salário, a de que trata o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.00225/2001-47  
Acórdão nº : 103-23-006

art. 43 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, e as provisões técnicas das companhias de seguros e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada.

A guarida ao procedimento da recorrente importaria em desconsideração de liminar concessiva da suspensão da exigibilidade, ao argumento de que o tributo é considerado devido enquanto não houver pronunciamento definitivo, esquecendo que a solução final pode trazer resultados favoráveis ou não ao autor.

Ao contestar em juízo uma determinada exigência tributária, o contribuinte, por certo, está convencido do seu descabimento. Houvesse a certeza do acolhimento da sua pretensão seria inadequada a apropriação da despesa relativa ao tributo *sub judice*, pois já sabido que a incidência não se configuraria.

No entanto, como o resultado da lide é potencialmente incerto, se permite ao contribuinte que discute em juízo questões relativas à incidência tributária realizar os pertinentes lançamentos contábeis, contemplando, assim, a possibilidade de a decisão lhe ser desfavorável e ser confirmada a exigência, o que afetaria o seu patrimônio.

Por essa razão, os lançamentos contábeis assim feitos se revestem da natureza de provisões, pois não possuem o grau de certeza necessário à configuração de obrigações e, por assim serem, quando deduzidos na apuração do lucro contábil de acordo com o regime de competência, devem ser adicionados na determinação da base de cálculo da CSLL.

No que pertine à alegação de que não há norma específica versando a matéria e que a exigência está sendo feita por simples referência a norma de outro tributo aplicada por analogia, esta improcede, pois à época dos fatos geradores já vigiam a Lei nº 7.689/88, a Lei nº 8.981/95, a Lei nº 9.249/95 e a Lei nº 9.430/96, todas tratando da apuração da base de cálculo da CSLL.

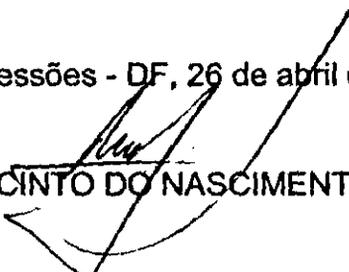


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.00225/2001-47  
Acórdão nº : 103-23-006

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e,  
no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 26 de abril de 2007

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO



6

6